



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906686/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.869 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALÇADOS JOANETENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso quando a contribuinte não ataca os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões contidas na decisão de piso, limitando-se a questionar a cobrança dos débitos objeto das compensações não homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Em **4/12/2013** foi lavrado o Despacho Decisório Rastreamento nº 068616538, cientificado à contribuinte em **13/12/2013**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 40485.36791.120412.1.3.02-5000 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 14151.51265.230812.1.3.02 -9081:

No PER/DCOMP 40485.36791.120412.1.3.02 -5000, demonstrativo de crédito, foi informado saldo negativo (SN) de IRPJ de **R\$ 828.338,48**, ano-calendário 2011, pagamentos de **R\$ 6.698.170,21**, integralmente confirmados, e retenções de imposto na fonte de **R\$ 182.399,38**, das quais foram confirmadas apenas **R\$ 43.149,66**, restando SN de IRPJ disponível de **R\$ 689.088,76**:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	182.399,38	6.698.170,21	0,00	0,00	0,00	6.880.569,59
CONFIRMADAS	0,00	43.149,66	6.698.170,21	0,00	0,00	0,00	6.741.319,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 828.338,48 Valor na DIPJ: R\$ 828.338,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.880.569,59

IRPJ devido: R\$ 6.852.231,11

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 689.088,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40485.36791.120412.1.3.02-5000

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14151.51265.230812.1.3.02-9081

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.073,84	28.814,75	18.910,47

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	3426	5.393,26
90.400.888/0001-42	3426	156,09
92.702.067/0001-96	3426	17.788,18
Total		23.337,53

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5116-09	3426	159.061,85	19.812,13	139.249,72	Retenção comprovada em DIRF
Total		159.061,85	19.812,13	139.249,72	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 43.149,66

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **26/12/2013**, por meio da qual alegou, em síntese:

[...]

[...] o saldo negativo de IRPJ objeto de compensação por meio das PER/DCOMP n2 40485.36791.120412.1.3.02-5000 e 14151.51265.230812.1.3.02-9081 foi composto, em parte, pelo IRRF decorrente de aplicações financeiras no Banco do Brasil (CNPJ Fonte Pagadora nº 00.000.000/5116- 09) no montante de R\$ 159.061,85, conforme indicado no item 0001 da página 03 da PER/DCOMP n2 40485.36791.120412.1.3.02-5000.

[...]

4.3. Assim, verifica-se que a ausência de homologação da compensação, nesse específico, decorreu da divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte na PER/DCOMP e as informações prestadas pelo Banco do Brasil na respectiva DIRF.

Ocorre que a deficiência na prestação de informações pela instituição financeira não pode tolher o direito ao crédito do contribuinte.

[...]

4.5. Assim é que apurou-se no período de 2011 o total de R\$ 159.061,85 de IRRF que deveria ter sido retido pelo Banco do Brasil em relação aos investimentos em renda fixa que lá possui o contribuinte. Entretanto, por razões que fogem ao seu controle, não se verificou, por parte da instituição financeira, a declaração da retenção do referido tributo incidente sobre aqueles rendimentos, constando da DIRF apenas a retenção de R\$ 19.812,13.

4.6. Considerando a submissão do contribuinte ao regime contábil de competência, e considerando que os rendimentos auferidos em cada mês sofrem a subtração do valor do IRRF, não se pode deixar de reconhecer o pagamento do tributo, ainda que a instituição financeira não tenha procedido à efetiva retenção ou assim não tenha declarado em DIRF. Remanesce, sobretudo, a necessidade da escrituração contábil da empresa segundo as regras vigentes, sendo que as mesmas regras são refletidas na apuração do lucro real ao final do período. Portanto, havendo o rendimento tributável (rendimento das aplicações financeiras) e havendo a incidência do tributo (IRRF), deveria o contribuinte reconhecer como havendo o pagamento do tributo. [...]

[...]

5.1. Acaso entenda a autoridade julgadora pela manutenção do auto de lançamento, o que se cogita por mera argumentação, importa verificar a necessidade de adequação dos patamares aplicados a título de multa, de 50% e de 75%.

5.2. Da simples análise dos percentuais aplicados verifica-se a desproporcionalidade das sanções aplicadas, que superam a metade, chegando a quase equiparar-se ao valor do tributo exigido. A aplicação de multa nesses patamares mostra-se verdadeiramente confiscatória, em afronta à disposição constitucional do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal [...]

6.2. Em não sendo acolhido o pedido formulado anteriormente, requer seja readequado o percentual de aplicação da multa, limitando-o a 10% sobre o valor do tributo supostamente devido.

Em Sessão de **13/5/2020**, a DRJ apreciou a Manifestação de Inconformidade, julgando-a improcedente, cujos fundamentos podem ser compreendidos a partir dos excertos do voto a seguir transcritos:

[...]

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 [...]

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

[...]

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a

direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

[...]

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

A interessada não anexa ao processo Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf emitidas por fontes pagadoras para confirmação das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte que alega ter a seu favor no ano-calendário 2011.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

[...]

Da possibilidade de utilização de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte em períodos diferentes daqueles em que ocorreram as retenções

A manifestante apresenta Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 2012 com o objetivo de comprovar parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário 2011.

[...]

Registre-se que não há que se falar em aproveitamento de IRRF retido de períodos anteriores em períodos subsequentes como "saldos negativos", uma vez que:

i) om ente podem ser deduzidas do IR devido as parcelas de IRRF cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação; e

ii) Saldos Negativos de IRPJ somente poderão ser objeto de restituição/compensação relativamente a cada período de apuração (anual, trimestral ou especial), não se confundindo, portanto, o saldo negativo de um período com o do período subsequente, por se tratarem de direitos creditórios distintos.

Da possibilidade de redução da multa aplicada

[...]

Não obstante a pretensão da contestadora de ver reduzida a multa de mora, é forçoso inferir que, no presente caso, a multa de mora é indispensável, devendo ser aplicada em relação aos débitos não compensados nos percentuais previstos em lei.

Da arguição de ofensa ao princípio constitucional tributário da vedação ao confisco

[...]

Cabe registrar que, estando as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento

(DRJ) inseridas no âmbito de um órgão do Poder Executivo, não compete a seus colegiados conhecer, ainda que indiretamente, de normas legais, de modo a declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade aos casos expressamente previstos, haja vista tratar-se tal apreciação de matéria reservada ao Poder Judiciário. [...]

[...]

Por fim, no que concerne à alegação de eventual confisco, cabe informar que, como é sabido, no presente caso, a vedação ao confisco emanada da Constituição Federal de 1988 está dirigida ao legislador ordinário, cabendo à Autoridade Fiscal apenas aplicar a lei nos moldes da legislação que a instituiu, consoante anteriormente elucidado.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **11/6/2020**.

Em **13/7/2020** a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

Em que pese o acórdão da manifestação de inconformidade tenha julgado parcialmente procedente os pedidos do autor, o valor das DARFs para recolhimento dos tributos compensados são no valor integral do tributo pretendido pela receita federal (guias anexo). E o julgado deu ganho de causa parcial abatendo R\$ 41.537,88, restando um principal de R\$ 97.711,84, diferente do valor de R\$ 143.840,60.

II. 2— MÉRITO

Em análise dos fatos verificou-se que se pretende uma cobrança de um valor superior ao julgado aja visto quadro demonstrativo do credito em litigio, folha 206 do acórdão 14-106.977 DRJ/POR.

Não se pode cobrar tributo sem causa que o estabeleça, e neste caso o acórdão que julgou parcialmente procedente o pleito do autor é o direito que estabeleceu o credito tributário.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência de valores da cobrança em relação a ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal cobrado a maior bem com pleiteia a compensação dos valores restantes em função de ser detentora de saldo credor no valor de R\$ 4.967.944,57 de saldo credor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **11/6/2020** (quinta-feira) e o Recurso Voluntário foi apresentado em **13/7/2020** (segunda-feira). Contudo, **dele não conheço**, por tratar de matéria de cobrança, estranha ao acórdão proferido pelo colegiado *a quo*.

Como relatado, o crédito solicitado para as compensações importa em **R\$ 828.338,48**. O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de **R\$ 689.088,76**. A diferença em litígio, no valor de **R\$ 139.249,72**, refere-se a IRRF código de receita 3426, da fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/5116-09 (Banco do Brasil).

Em sua petição, a recorrente alega que o acórdão da manifestação de inconformidade julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, tendo dado ganho de causa parcial, abatendo **R\$ 41.537,88**, restando um principal de **R\$ 97.711,84**, e conclui que houve cobrança superior ao julgado, conforme quadro à fl. 206 do voto. A razão não está com a contribuinte.

Numa interpretação equivocada do voto, a recorrente, além de fazer confusão entre os valores constantes do DARF de cobrança, que se referem aos tributos cujas compensações não foram homologadas, e a tabela à fl. 206, que diz respeito ao crédito original (sem atualização), entendeu que sua impugnação foi procedente em parte, quando, em verdade, foi julgada improcedente, por maioria de votos (voto de qualidade).

O trecho a que se refere a recorrente se trata da declaração de voto da julgadora Maria Lucia Aguilera, que foi vencida na votação, juntamente com a julgadora Ana Paula Guimarães Haydt, e não do resultado do julgamento:

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por VOTO DE QUALIDADE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR provimento à Manifestação de Inconformidade, para MANTER o Despacho Decisório impugnado. Vencidas na votação as julgadoras AFRFB MARIA LUCIA AGUILERA e AFRFB ANA PAULA GUIMARÃES HAYDT, nos termos da declaração de voto apresentada pela julgadora AFRFB MARIA LUCIA AGUILERA.

No prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, a Interessada deverá pagar os débitos indevidamente compensados, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

À unidade competente, para intimação da Interessada e demais providências necessárias ao cumprimento desse ato decisório.

Logo, a contribuinte não ataca os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões contidas na decisão de piso, limitando-se a questionar a cobrança dos débitos objeto das compensações não homologadas.

Posto isso, **NEGO CONHECIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira